Documento: 695585

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003636-58.2020.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003636-58.2020.8.27.2713/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: THALITA ALVES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por THALITA ALVES DOS SANTOS, inconformada com a sentença prolatada nos autos da ação penal em epígrafe, que julgou procedente a denúncia para condenar a ré como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 244-B da Lei 8.069/90 ao cumprimento de pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias multa no regime inicial semi-aberto. Consta da denúncia que no dia 20/03/2020, por volta das 10h30min, na rua Getuliano Artiaga, nº 1.127, setor Campinas, próximo ao auto posto "Minas Petro", na cidade de Colinas do Tocantins-TO, a ora apelante, agindo consciente e voluntariamente, trazia consigo drogas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mesma oportunidade, corrompeu ou facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal.

A denúncia foi oferecida no dia 23/4 de 2020 e recebida pelo Juízo da origem em 23/4/2020.

Após o término da instrução processual, a sentença de mérito foi proferida

em 11/8/2022.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que é frágil o conjunto probatório capaz de estabelecer relação com o crime da traficância, ou mesmo a sua autoria.

Argumenta ainda que as circunstâncias do caso indicam a comprovação de sua alegação de ser usuária, o que é reforçado pela quantidade ínfima da droga encontrada e da inexistência dos apetrechos comumente utilizados para a comercialização de narcóticos, como balanças de precisão ou invólucros plásticos.

Insurge—se contra a adoção, sem justificativa, da fração mínima de 1/6 (um sexto) ante o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, \S 4° , da Lei 11.343 de 2006, pelo que argumenta ser necessária a adoção de seu padrão máximo ante a falta de fundamentação e o preenchimento de seus requisitos.

Ao final, pugna pela absolvição haja vista a fragilidade das provas, ou, subsidiariamente, pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de drogas. Pugna ainda pela redução da pena de modo a ser estabelecida em 2 anos e 8 meses de reclusão e 167 dias multa, no valor unitário mínimo.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o não provimento do recurso, a fim de que seja mantida na íntegra a sentença condenatória.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso.

Do compulsar dos autos, depreende—se que a questão posta em debate revolve—se em definir se as 3,6g (três vírgula seis gramas) de cocaína, encontradas na posse da acusada em 5 invólucros diferentes tinham como fim o consumo próprio ou o tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, impõe—se definir se tal conduta também acabou por implicar a prática de corrupção de menores, conduta esta descrita no artigo 244—B da Lei 8.069/90.

Em análise detida ao acervo fático-probatório, denota-se a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva, por intermédio dos Laudos juntados no evento 31 e 32 do Inquérito Policial (dos Autos nº 0003164-57.2020.8.27.2713), os quais comprovam a apreensão de 3,6 gramas de cocaína divididos em 5 papelotes e caderno com anotações que aparentam ser destinadas à contabilidade do tráfico.

Sobre a autoria delitiva, merece respaldo o depoimento dos Policiais Georton Oliveira e André Barbosa Cavalcante. Vejam—se, em síntese, os referidos depoimentos:

Georton Oliveira: "juntamente com o SDPM André Barbosa Cavalcante realizavam patrulhamento ostensivo e após tomar conhecimento que no dia de ontem, a pessoa de MIKAEL, companheiro de Thalita, havia sido preso pelos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores nas proximidades do Posto Minas Petro e também de posse da informação de que a pessoa de Thalita e seu irmão João Vitor também praticam a atividade ilícita de venda de drogas naquela região, resolveram patrulhar nas imediações, logrando êxito em encontrar Thalita e João Vitor numa motocicleta, indo em direção à residência de João Vitor, local onde foi efetuada a prisão de Mikael no dia anterior e a apreensão de uma considerável quantidade de drogas (cocaína e crack). Que a viatura policial se aproximou da motocicleta conduzida por Thalita já no portão da casa de João Vitor, sendo que este correu e pulou o muro da referida residência, e Thalita percebendo que seria vistoriada pelos policiais, jogou no chão um caderno

e alguns papelotes contendo no interior um pó branco, aparentando ser cocaína. Que diante dess situação, foi dado voz de prisão à pessoa de Thalita, sendo à autoridade policial plantonista, para as procidências de mister. Que a representante legal (genitora) do adolescente João Vítor foi informada e acompanha os procedimentos na delegacia. Que a cocaína apreendida tem peso aproximado de 4 gramas. Nada mais.

O referido depoimento foi em seguida ratificado pelo policial André Barbosa Cavalcante, desse modo, não há que falar em inexistência de provas quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, vez que os depoimentos dos policiais, submetidos ao crivo do contraditório, são harmônicos entre si e livres de contradições.

Importante consignar que, segundo posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais militares são aptos a subsidiar a condenação dos réus por tráfico de drogas, posto que a credibilidade de seus depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não é o caso, pois coerentes e uniformes entre si, e apontam, com certeza, a traficância.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré—processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018). Grifei.

Desta forma, não há dúvida quanto a prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual impossível acolher o pedido de absolvição, bem como aplicar o princípio do in dubio pro reo.

Além do mais, não merece acolhimento a tese da infração para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Tóxicos, sobretudo porque este contém elemento subjetivo específico, consistente na finalidade do exclusivo uso próprio. Logo, para a sua configuração é necessária a prova firme de que a substância apreendida destinava—se unicamente ao uso, pela acusada, o que não ocorre no presente caso, sobretudo diante do caderno encontrado na posse da apelante no qual se anotava a contabilidade da traficância, além do fato de a parte ré já responder criminalmente pelo mesmo crime (autos nº 0005349–39.2018.8.27.2713), o que, conforme bem elucida a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, embora ainda primária, estão presentes suficientes indícios de que a recorrente já se dedica à atividade criminosa e faz dela meio de vida.

Vale lembrar que por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que a sua conduta se encaixe em um dos verbos descritos no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006. Senão, veja—se:

"(...) 2. 'Transportar', 'trazer consigo' ou 'fornecer ainda que gratuitamente' substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas — crime de perigo abstrato, de ação múltipla e

conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações insertas no art. 33 da Lei Antidrogas. (...)". (STJ, HC 225.555/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 9/10/2012). Conforme visto, o referido tipo incrimina, expressamente, o transporte ou fornecimento "ainda que gratuitamente" de drogas, o que afasta a necessidade de comprovação da destinação mercantil das substâncias apreendidas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA I — A confissão do réu, indicando que guardava drogas para posterior fornecimento a terceiros, tem enorme valor probatória, mormente quando confirmada pelas testemunhas. II — A farta prova testemunhal, aliada às demais provas colhidas aos autos, é elemento de convicção suficientes para a manutenção da condenação. III - O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 incrimina, expressamente, o fornecimento "ainda que gratuitamente" de drogas, o que afasta a necessidade de comprovação da destinação mercantil das substâncias apreendidas. IV -Demonstrado que o réu guardava drogas para, posteriormente, fornecê-las a terceiras pessoas, caracterizado está o delito de tráfico de drogas, sendo incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. V A prova da destinação exclusiva da droga para o consumo próprio é ônus que incumbe à defesa (art. 156 do CPP), VI, [...]", (TJ/MG, Apelação Criminal 1.0567.14.006004-5/001, Relator (a): Des.(a) ALBERTO DEODATO NETO, 1º Câmara Criminal, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016).

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, impossível se falar em absolvição da apelante, ou mesmo da desclassificação para o uso de drogas.

Melhor sorte não assiste a recorrente em relação ao crime de corrupção de menores. É que o delito em questão ocorre com o simples envolvimento do menor em atividades criminosas, independentemente de ele já ter participado anteriormente de outras atividades criminosas. Isso está estabelecido no enunciado nº 500 da Súmula do STJ, que afirma que a configuração do crime de corrupção de menores não depende da prova da efetiva corrupção do menor, pois se trata de um delito formal. Em outras palavras, para que o crime seja configurado, basta que o menor seja envolvido em atividades criminosas pelo acusado, independentemente de se ele já estava corrompido ou envolvido em outras atividades ilícitas anteriormente.

Em referência ao pedido de adoção da fração máxima de redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, tenho que assista razão ao recorrente.

Com efeito, quando é reconhecido o tráfico privilegiado, a fração da pena a ser reduzida deve ser fundamentada de forma adequada, baseada em elementos específicos do caso.

Assim, diante do cumprimento, pela parte ré, de todos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se mostra possível reduzir a pena para o patamar mínimo de 1/6, pois não há elementos concretos que justifiquem a aplicação de uma fração diferente da máxima, sobretudo porque inoportuno o afastamento da primariedade pela mera existência de processo criminal que verse sobre o mesmo delito.

Sendo assim, se mostra necessária a reforma da sentença condenatória, sendo esta apenas para que se faça incidir a fração máxima de redução da

pena haja vista o preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado, ao que passo à análise da dosimetria.

Mantida a fixação da pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes e não havendo causa de aumento de pena, deverá incidir apenas a fração de 2/3 (dois terços) haja vista o preenchimento dos requisitos, pela parte ré, razão pela qual torno definitiva a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 dias—multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Assim, mantida a pena de 1 (um) ano de reclusão cominada na condenação pelo crime descrito no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e diante do concurso material de penas, a pena definitiva deve ser fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa no valor mínimo unitário.

Destarte, tais elementos conformam apenas a adequação da reprimenda fixada, nos termos alinhavados.

Posto isso, voto por dar parcial provimento à Apelação interposta por THALITA ALVES DOS SANTOS, apenas para redimensionar a reprimenda para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, unitariamente fixada em um trigésimo do salário mínimo em vigor na época do fato, pela prática dos delitos delineados no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695585v2 e do código CRC 78da74bd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 24/2/2023, às 14:51:5

0003636-58.2020.8.27.2713

695585 .V2

Documento: 695586

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003636-58.2020.8.27.2713/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003636-58.2020.8.27.2713/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: THALITA ALVES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

- 1. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO.
- 1.1 A abordagem policial deflagrada por suspeitas iniciais sobre a traficância de entorpecentes pela parte ré, corroboradas, posteriormente, pela localização de quantia de 3,6g de cocaína e caderno com a contabilidade da traficância, conformam substrato probatório hábil a justificar a condenação
- 1.2 O crime de corrupção de menores ocorre com o simples envolvimento do menor em atividades criminosas, independentemente de ele já ter participado anteriormente de outras atividades criminosas. Isso está estabelecido no enunciado nº 500 da Súmula do STJ, que afirma que a configuração do crime de corrupção de menores não depende da prova da efetiva corrupção do menor, pois se trata de um delito formal.
- 2. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ADOÇÃO DE FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO CRIME PRIVILEGIADO, ANTE AO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS.

Diante do cumprimento, pela parte ré, de todos os requisitos do \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se mostra possível reduzir a pena para o patamar mínimo de 1/6, pois não há elementos concretos que justifiquem a aplicação de uma fração diferente da máxima, sobretudo porque inoportuno o afastamento da primariedade pela mera existência de processo criminal que verse sobre o mesmo delito.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação interposta por THALITA ALVES DOS SANTOS, apenas para redimensionar a reprimenda para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa de 167 (cento e

sessenta e sete) dias-multa, unitariamente fixada em um trigésimo do salário mínimo em vigor na época do fato, pela prática dos delitos delineados no artigo 33, \S 4° , da Lei 11.343/06 e do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695586v6 e do código CRC 093116d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 28/2/2023, às 9:10:56

0003636-58.2020.8.27.2713

695586 .V6

Documento: 695584

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003636-58.2020.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003636-58.2020.8.27.2713/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: THALITA ALVES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por THALITA ALVES DOS SANTOS, inconformada com a sentença prolatada nos autos da ação penal em epígrafe, que julgou procedente a denúncia para condenar a ré como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei no 11.343/06 e 244-B da Lei no 8.069/90 ao cumprimento de pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias multa no regime inicial semi-aberto.

Consta da denúncia que no dia 20/03/2020, por volta das 10h30min, na rua Getuliano Artiaga, no 1.127, setor Campinas, próximo ao auto posto "Minas Petro", na cidade de Colinas do Tocantins-TO, a ora apelante, agindo consciente e voluntariamente, trazia consigo drogas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mesma oportunidade, corrompeu ou facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal.

A denúncia foi oferecida no dia 23/4 de 2020 e recebida pelo Juízo da origem em 23/4/2020.

Após o término da instrução processual, a sentença de mérito foi proferida em 11/8/2022.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que é frágil o conjunto probatório capaz de estabelecer relação com o crime da traficância, ou mesmo a sua autoria.

Argumenta ainda que as circunstâncias do caso indicam a comprovação de sua alegação de ser usuária, o que é reforçado pela quantidade ínfima da droga encontrada e da inexistência dos apetrechos comumente utilizados para a comercialização de narcóticos, como balanças de precisão ou invólucros plásticos.

Insurge—se contra a adoção, sem justificativa, da fração mínima de 1/6 (um sexto) ante o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei no 11.343 de 2006, pelo que argumenta ser necessária a adoção de seu padrão máximo ante a falta de fundamentação e o preenchimento de seus requisitos.

Ao final, pugna pela absolvição haja vista a fragilidade das provas, ou, subsidiariamente, pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de drogas.

Pugna ainda pela redução da pena de modo a ser estabelecida em 2 anos e 8 meses de reclusão e 167 dias multa, no valor unitário mínimo.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o não provimento do recurso, a fim de que seja mantida na íntegra a sentença condenatória.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695584v3 e do código CRC 0252e8ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e

Hora: 10/1/2023, às 16:56:52

0003636-58.2020.8.27.2713

695584 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003636-58.2020.8.27.2713/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: THALITA ALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR THALITA ALVES DOS SANTOS, APENAS PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA PARA 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, UNITARIAMENTE FIXADA EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA ÉPOCA DO FATO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DELINEADOS NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 E DO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário